

GOVERNADOR E VICE. COLIGAÇÃO. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido de desistência da ação, afastou a alegação de inconstitucionalidade do § 3º do art. 29, da Resolução TSE n. 23.610/19, e julgou procedente a representação ajuizada pela coligação, em virtude de divulgação de propaganda eleitoral negativa mediante impulsionamento no perfil de Facebook. Aplicação de multa. 2. Preliminar. Deferido pedido de desistência formulado tempestivamente. O art. 11 da Res. TSE n. 23.478/16 veda a aplicação dos institutos previstos nos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil na Justiça Eleitoral. Entretanto, esses dois dispositivos do Código de Processo Civil versam sobre "mudanças no procedimento" e "fixação de calendário para a prática dos atos processuais", o que não se discute nos autos. No caso, discute-se se a parte autora pode desistir da ação com a concordância da parte ré antes da prolação de sentença de mérito. A resposta está no próprio Código de Processo Civil, em seus arts. 15 - aplicação subsidiária das regras do processo civil comum ao processo eleitoral - e 485, § 5º - que admite até a sentença a desistência da ação. 3. No caso, as partes apresentaram pedido de homologação de desistência recíproca em relação à ação antes da sentença mérito. Indiscutível que, em razão da especialidade da matéria eleitoral, as regras do Processo Civil devem ser aplicadas desde que haja compatibilidade sistemática, disposição expressamente prevista no parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.478/16. Inexiste óbice ou risco de vulneração dos princípios eleitorais, especialmente o da isonomia. 4. Homologação do pedido de desistência. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

(RECURSO nº 060360372, Acórdão, Relator(a) Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/11/2022)

No mais, em que pese a oposição formulada pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra na situação sob exame interesse público a ser protegido, de modo a constituir óbice à extinção do feito.

A esse respeito:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DESISTÊNCIA. 1. É perfeitamente possível a desistência da representação fundada em propaganda irregular de rádio quando (a) todos os envolvidos concordam com o pedido; (b) não há interesse público a ser protegido. Falta de interesse recursal do Ministério Público. Peculiaridades do caso que afastam interesse público a ser protegido. 2. Recurso não conhecido. 3. Recursos adesivos prejudicados.

(RECURSO ELEITORAL nº 13116, Acórdão de Relator(a) Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2012)

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Arapongas, datado e assinado eletronicamente.

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS DO JUIZ ELEITORAL

EDITAL

EDITAL

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 45 DIAS

O MM. Juiz da Sexagésima Segunda Zona Eleitoral do Paraná, Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 873-TRE/PR e considerando o contido no PAD nº 11594/2023, na Tabela de Temporalidade Documental aprovada pela Portaria nº 235/2023-PRESID/TRE/PR e na Resolução-CNJ nº 324,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que este Juízo autorizou o descarte dos documentos constantes na listagem de autorização de descarte de documentos físicos cujos prazos de guarda nos arquivos corrente e intermediário findaram para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os interessados apresentem impugnação ou queiram, desde que demonstrem legitimidade e às suas expensas, a obtenção de cópias de peças dos autos judiciais, desentranhamento de documentos ou expedição de certidões.

Os documentos que serão eliminados, se não houver impugnação, correspondem aos seguintes grupos e prazos:

3-1-5-2 - Votação Eletrônica: cadernos e folhas de votação, de 2010 a 2014.

3-2-3-4 - Alistamento e Recadastramento Eleitoral: Requerimento de Alistamento Eleitoral R.A.E e protocolo do Título Eleitoral - PET independentes de um processo PAD ou PJE, de 2012 a 2017.

3-2-3-2-7 - Quitação Eleitoral: (Guias de multas pagas, justificativas de ausência às urnas e dispensas de pagamentos de multas. Exceção: Se estes documentos tramitarem em PAD ou PJE, de 2008 a 2017.

3-2-5 - Convocação de mesário: Este grupo compreende documentos criados para a convocação e capacitação dos mesários que atuarão nas mesas receptoras das seções eleitorais durante a votação, tais como recibos de entrega de convocação de mesários e listas de presença em reunião de mesários/delegados de prédio/auxiliares e listas de convocados (CONVOC). Incluem-se, ainda, os formulários de avaliação de mesários. Atenção ao item 3-2-3-1-2, de 2014-2018.

E, para conhecimento de todos, expede o presente edital na forma da lei. Aos vinte e oito (28) de julho (07) de dois mil e vinte e três (2023), Eu _____ [Marco Aurélio Canever] Chefe de Cartório desta 62ª Zona Eleitoral, expedi o presente por determinação exarada no PAD nº 11594 /2023.

72ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-74.2023.6.16.0072

PROCESSO : 0600045-74.2023.6.16.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARANAVAÍ - PR)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE PARANAVAÍ PR

Destinatário : Terceiros Interessados

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PARANAVAÍ

ADVOGADO : GUILHERME BIANCHI (68618/PR)

INTERESSADO : FERNANDO SIQUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME BIANCHI (68618/PR)

INTERESSADO : LEANDRO PIZZATTO SGUSSARDI

ADVOGADO : GUILHERME BIANCHI (68618/PR)